



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/ /

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece no art. 12, inciso IV, competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Assim, passa ao largo das atribuições constitucionais deste Conselho a determinação de pagamento de diferenças eventualmente reconhecidas, judicial ou administrativamente, a membros ou servidores, quer ativos, quer inativos, cuja repercussão não atinja a Justiça do Trabalho como um todo. Portanto, não cabe a este Conselho apreciar pedido de determinação de pagamento de passivos reconhecidamente devidos aos Senhores Juízes Classistas. Pedido de Providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

- **AJUCLA** e Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

A Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AJUCLA protocolou, em 25 de março de 2013, requerimento ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encarecendo-lhe que envidasse esforços junto a este Colendo Conselho para que os Senhores Juizes Classistas sejam contemplados com os valores que, segundo aduz, lhes são reconhecidamente devidos pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, especialmente com relação ao processo TRT/MA n° 29/99B, bem como os direitos previstos no artigo 184 da Lei n° 8.112/90.

O Excelentíssimo Ministro Presidente do Conselho determinou a autuação do requerimento como Pedido de Providências, assim como sua distribuição, conforme artigo 1º, I, b, do Ato CSJT.GP.SG n.º 98/2010.

Em sua manifestação, a Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Maria Doralice Novaes (documento n.º 09), informou que as diferenças apuradas em favor dos Senhores Juizes Classistas e pensionistas já se encontravam inseridas nas solicitações de créditos adicionais para pagamento de passivos encaminhadas ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acrescentou que no exercício do ano de 2013 já haviam sido encaminhadas duas solicitações, uma em abril e outra em agosto.

Em 23 de setembro de 2013, a requerente peticionou nos autos (documento n.º 11), desta vez dirigindo-se à então Conselheira Relatora, Desembargadora Maria Helena Mallmann, afirmando que sua pretensão é de que este Conselho determine ao egrégio TRT da 2ª Região que proceda ao pagamento do passivo acumulado em favor dos Juizes Classistas aposentados daquela Região, pensionistas e ex-Juizes Classistas.

Afirma que parte desse passivo é proveniente da correção dos proventos e pensões relativos aos anos de 1989 a 1991,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

reconhecida pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região no processo administrativo TRT/MA n° 29/99-B.

Relata que, em abril de 1999, o TRT da 2ª Região apurou os montantes devidos a esse título a todos os seus juízes, ou seja, aos Juízes Togados, aos Juízes Classistas de 2ª Instância e também aos Juízes Classistas de primeira Instância.

Acrescenta que, no período de 1999 a 2000, foram pagos valores apurados aos Juízes Togados e aos Classistas de 2ª Instância, e que o Tribunal, em janeiro de 2003, quitou valores relativos à correção de 1989/1991 (somente o principal) a 150 Juízes Classistas aposentados de primeira instância, o que representa aproximadamente 30% do total.

Menciona, ainda, que em janeiro de 2003, o TRT da 2ª Região pagou pequena parcela do valor devido (aproximadamente 10% do valor principal) aos demais Juízes Classistas aposentados de primeira instância, que representam os 70% restantes, os quais ficaram sem receber o que lhes era devido, sequer o valor principal.

Assevera que o critério utilizado para os pagamentos discriminatórios não foi divulgado e que, em dezembro de 2012, o TRT da 2ª Região pagou 5,3508% do valor principal devido, relativo à correção de 1989/1991, aos Juízes Classistas aposentados de primeira instância e aos pensionistas. Todavia, até o presente momento nada foi pago aos ex-Juízes Classistas de primeira instância.

Sustenta, outrossim, fazer parte desse passivo as parcelas não pagas da vantagem do artigo 184 da Lei n° 8.112/90, devidas a todos os Juízes Classistas, tanto aos de primeira quanto aos de segunda instância.

Afirma que, em janeiro de 2008, o Tribunal pagou a 72 Juízes Classistas de primeira instância os valores que lhes eram devidos, mas deixou de efetuar qualquer pagamento aos demais 42 Juízes Classistas, utilizando critério evidentemente discriminatório, que nunca foi explicado ou justificado.

Aduz, ainda, que, em janeiro de 2008, o Tribunal efetuou pagamentos a esse mesmo título a Juízes Classistas de segunda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

instância, não divulgando a quantos o fez, restando, entretanto, pagamentos a serem feitos, conforme se depreende do quadro "Anexo à MSG CFIN/CSJT N° 018/2013".

Em atendimento ao disposto no artigo 24, inciso VI, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, para a emissão de parecer técnico (documento n.º 18).

No parecer, a CFIN informou que muito embora o egrégio TRT da 2ª Região tenha formulado pedido de crédito adicional para pagamento de passivo referente à correção monetária e vantagem do artigo 184 da Lei n° 8.112/90 em favor dos Juizes Classistas inativos e pensionistas, o Poder Executivo não atendeu ao pedido, em decorrência do cenário fiscal restritivo.

Noticia, ainda, que, no primeiro período de solicitações de créditos adicionais de 2014, o egrégio TRT da 2ª Região, por meio do pedido SIOP n.º 33.152, insistiu na abertura de crédito suplementar para pagamento de passivos, inclusive aqueles a que fazem jus os senhores Juizes Classistas. Referida solicitação foi consolidada às dos demais Tribunais Trabalhistas requerentes, e enviada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mediante ofício n.º CSJT.GP.SG.CFIN 17, de 09 de abril de 2014.

Finaliza, informando ser necessário aguardar o posicionamento oficial do Poder Executivo acerca do seu efetivo atendimento.

Considerando o término do mandato da Excelentíssima relatora originária, recebi os autos em redistribuição em razão de tê-la sucedido na cadeira (RI/CSJT, art. 22).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

A teor do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer *"a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece no art. 12, inciso IV, competir ao Plenário *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"* (Destaquei).

Assinale-se, ainda, o Regimento Interno, ao tratar especificamente sobre o Pedido de Providências, estabelece ser aplicável a esse procedimento, no que couber, as disposições regimentais previstas para o Procedimento de Controle de Administrativo (art. 69), sendo certo que o artigo 61, que trata desse procedimento, estabelece:

"O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça."

Como se vê, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais, **desde que seus efeitos extrapolem interesses individuais**. Assim sendo, somente as questões que tiverem repercussão na generalidade de magistrados, servidores e agentes públicos deste ramo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

especializado do Poder Judiciário é que serão apreciadas por este Conselho, hipótese diversa da que ora se examina.

Na espécie, a pretensão da AJUCLA é de que este Conselho determine ao TRT da 2ª Região o pagamento dos passivos a que referida Administração reconhece fazerem jus os Senhores Juizes Classistas de primeira instância e respectivas beneficiárias de pensão estatutária, de molde a eliminar, segundo a petição inicial, tratamento discriminatório perpetrado pelo Tribunal Regional.

Todavia, passa ao largo das atribuições constitucionais deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a determinação de pagamento de diferenças eventualmente reconhecidas, judicial ou administrativamente, a membros ou servidores, quer ativos, quer inativos, cuja repercussão não atinja a Justiça do Trabalho como um todo, consoante já mencionado.

A decisão do pagamento prende-se à disponibilidade orçamentária de cada Tribunal, consistindo em ato discricionário próprio de gestão administrativa de seu Presidente ou da respectiva ordenadoria de despesa, conforme as correspondentes limitações financeiras do órgão. Desse modo, descabe a este Conselho imiscuir-se em atribuições legais e regimentais próprias de cada Tribunal Regional.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes deste Conselho:

"CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados" (Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais" (Processo: CSJT - PP - 162-53.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro Desembargador José Maria Quadros de Alencar, Julgado em 25.05.2012).

Nesse sentido também é o posicionamento do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conforme revelam os seguintes precedentes:

"RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO. - I) Não se insere entre as competências constitucionalmente conferidas ao Conselho Nacional de Justiça a apreciação de matéria relacionada a pagamentos de eventuais diferenças salariais, adimplemento tardio de créditos ou implementação de benefícios pessoais, cuja repercussão não atinja o Poder Judiciário como um todo. II) Não se insere, dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores. Precedentes (RA no PCA 200710000012600 e PCA 612).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

III) Recurso Administrativo a que se nega provimento"
(CNJ - PCA 200810000013024 - Rel. Cons. Jorge Maurique
- 69ª Sessão - j. 09.09.2008 - DJU 26.09.2008).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PROFISSIONAIS. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. Não cabe ao CNJ manifestar-se em caso que importa tão somente a satisfação de interesse meramente individual. - Inexiste repercussão geral que justifique a apreciação do caso por parte deste Conselho, a quem incumbe a análise de questões de interesse do Poder Judiciário nacional. O pagamento de eventuais diferenças salariais e gratificações a servidores do Poder Judiciário não se insere na competência desse Conselho, o qual não se sujeita à provocação como instância recursal. Negado provimento ao recurso"
(CNJ - PCA 0000668-49.2010.2.00.0000 - Relator Cons. Jefferson Kravchychyn - 102ª Sessão Ordinária - J. 07/04/2010).

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AGENTES DE PROTEÇÃO AO MENOR. TUTELA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. "A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem firmado orientação no sentido de que o exercício da competência de controle administrativo deve contemplar situações que importem repercussão coletiva para o Poder Judiciário e, em outra dimensão, para toda a sociedade, o que não se verifica no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2763-95.2013.5.90.0000

presente caso. Essa competência não se destina à tutela de interesses individuais de magistrados e servidores do Judiciário". Precedentes do CNJ. Recurso a que se nega provimento" (RA no PP 0005300-16.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Saulo Casali Bahia - 178ª Sessão - Julgado em 5/11/2013).

Ressalte-se, por fim, não se vislumbrar, na hipótese em análise, contrariedade a quaisquer normas legais ou normativas deste Conselho por parte do Tribunal Regional, notadamente considerando que sua Administração solicitou crédito adicional em duas oportunidades no ano de 2013 e também no ano em curso, com vistas ao pagamento dos passivos a que fazem jus os senhores Juizes Classistas, conforme consta expressamente no mencionado Parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN(documento n.º 20).

Diante do exposto, não conheço do presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho , por unanimidade, não conhecer do presente pedido de providências, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 2763-95.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/10/2014, **sendo considerado publicado em 03/10/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ROSALIA MARIA DO VALE LOPES
Assistente FC4